



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 81588/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIACAO IGUAQUENSE DE PROCURADORES MUNICIPAIS
- AIPM, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

PROCURADOR: ALEXANDRE SALOMAO, AMANDA Buseti Mori Santos,
ANDREY SALMAZO POUBEL, BERNARDO NOGUEIRA
NOBREGA PEREIRA, ERENÉ OTON FRANÇA DE LACERDA
FILHO, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, MARIANA LOBATO SILVA
MATIDA BACELLAR, MIRIAN FERNANDES DE BOIT DA SILVA,
RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR, VANESSA YANAZE
WATANABE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1457/19 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Prefeita em exercício do Município de Foz do Iguaçu, acerca da fixação da remuneração dos Procuradores Municipais. Foram formulados os seguintes questionamentos:

- “1. Com a criação do novo Código de Processo Civil, que instituiu os honorários de sucumbência, quanto ao pagamento dessa verba, é possível a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça ou se aplica o teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais?*
- 2. Os procuradores do Município devem ser obrigatoriamente remunerados por subsídios, conforme previsão contida no art. 135 da Constituição Federal?*
- 3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?”

Foram acostados aos autos: **1)** Lei Complementar municipal nº 256/16 (Peça 04); **2)** Lei municipal nº 4.103/13 (Peça 05); **3)** Resposta à Consulta nº 11/2013, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Peça 06); **4)** Parecer nº 01/2017, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu (Peça 07); **5)** Parecer nº MPTC/6460/2011, acerca das vantagens que integram o teto remuneratório e o limite de remuneração dos procuradores Municipais e defensores públicos, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Florianópolis (Peça 08); **6)** Informativo “Migalhas”, de 02 de fevereiro de 2017, noticiando que *“maioria do STF decide que teto remuneratório de procuradores municipais é o subsídio de desembargador de TJ”* (Peça 09); **7)** Voto GC-1 11589/2014, do Gabinete do Conselheiro Aluísio Gama de Souza, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, no processo TCE-RJ Nº 234.601-9/13 (Peça 10).

O Parecer emitido pela Assessoria Técnica Especial do Consultante concluiu que *“quanto ao teto remuneratório dos procuradores municipais, há que se aplicar o teto remuneratório do desembargador de Tribunal de Justiça e os Procuradores do Município se incluem dentre as carreiras que devem ser obrigatoriamente remuneradas por subsídios contida no art. 135 da Constituição Federal, não havendo incompatibilidade na cumulação de percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais com os subsídios/remuneração percebidos pela categoria”* (Peça 07, p. 12).

A Consulta foi recebida mediante o Despacho 164/17 - GCFAMG (Peça 12).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigo 175-D, § 2º, inciso V c/c artigo 313 § 2º do RITC/PR, na Informação nº 20/17 (Peça 13), noticiou não haver encontrado prejudgados ou decisões específicas sobre o tema no âmbito deste Tribunal. Indicou, contudo, o Acórdão nº 803/08-TP, como precedente apto a servir de base para as questões postas na presente consulta, apesar da posterior edição da Lei Estadual nº 18.748/2016¹. Mencionou também o RE 663696-MG, de repercussão geral já reconhecida, que discute a aplicação do limite do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual aos advogados públicos municipais.

Submetido à apreciação técnica, recebeu o Parecer nº 1289/17 - COFAP (Peça 14), de lavra da Analista de Controle Jurídico, Camila Loureiro Sachsida Mellinger, que opinou com a formulação das seguintes respostas aos questionamentos:

“a) Por previsão expressa da Constituição Federal e pelo princípio federativo, o teto remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Municipais é o subsídio do Prefeito, ressalvando-se alteração posterior de entendimento quando do julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 663.696/MG;

¹ Súmula: Dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração"

A Associação Iguazuense de Procuradores Municipais, com fundamento no artigo 119 do Código de Processo civil, solicitou ingresso nos autos, na qualidade de terceiro interessado, e a juntada de novos documentos que entendeu pertinentes para o deslinde do feito (Peças 18 até 33)², o que foi deferido mediante o Despacho nº 759/17 – GCFAMG (Peça 35).

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ratificou na íntegra o posicionamento inicialmente exarado, consoante Parecer nº 1639/17 – COFAP (Peça 41)

No Parecer nº 5102/17, de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE, Dr. Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se o órgão ministerial pelo conhecimento da consulta, e pela resposta à consulta nos seguintes termos:

a) Seguindo a tendência de julgamento definitivo do RE n. 663.696/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, o teto remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração.

Inobstante incluído em pauta para julgamento (Peça 43), foi dela retirado a fim de atender o pleito da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, de participação no feito na qualidade de *amicus curiae* (Peça 49).

² Peça 19 – Procuração;

Peças 20 até 24 – Estatuto da Associação Iguazuense de Procuradores Municipais;

Peça 25 – Edital de Convocação e Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação Iguazuense de Procuradores de 03/08/2016;

Peça 26 até 28 – Registro de Ata, Edital de Convocação e Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 31/10/2016;

Peça 29 – Voto GC-2 52297/2013, do Gabinete do Conselheiro José Gomes Graciosa, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura de Duque de Caxias, no processo TCE-RJ nº 202.841-1/13;

Peça 30 – Voto GC-1 11589/2014, do Gabinete do Conselheiro Aluisio Gama de Souza, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, no processo TCE-RJ Nº 234.601-9/13 (já reproduzido à Peça 10);

Peça 31 – Parecer nº MPTC/6460/2011, acerca das vantagens que integram o teto remuneratório e o limite de remuneração dos procuradores Municipais e defensores públicos, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Florianópolis (já reproduzido à Peça 08);

Peça 32 – Parecer do Professor Carlos Mário da Silva Velloso, datado de 23 de junho de 2010;

Peça 33 – Parecer do Professor Daniel Sarmento, intitulado "Interpretação constitucional dos limites remuneratórios dos procuradores municipais", emitido em 07 de outubro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procedida a intimação da entidade de classe, manifestou-se ela por intermédio de memoriais (Peça 59), nos quais defendeu, em síntese, a titularidade dos honorários de sucumbência por atuação de advogados públicos, sem a apresentação de novos motivos ou documentos que justificassem a submissão do feito à reapreciação técnica ou ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos *legais de admissibilidade* para que se conheça da consulta formulada.

A matéria tratada diz respeito ao sistema remuneratório dos servidores públicos, pertencendo assim à competência deste Tribunal. Ademais, restou demonstrada a legitimidade da autoridade consulente, os quesitos e delimitação da dúvida foram formulados em tese e de forma objetiva, tendo ainda sido acostado a manifestação prévia de órgão da assessoria local.

Preliminarmente à apreciação pontual dos questionamentos formulados, parece-me necessário restabelecer a premissa acerca da possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, consoante já há muito firmado por esta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 1319-6/08 do Chefe do Poder Executivo Estadual, e na qual foi decidido:

“CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.”³ (Acórdão nº 803/08)

Tal decisão, que reconheceu expressamente a possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência a advogados e procuradores públicos, *desde que expressamente previsto em lei*, foi proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil⁴ e da ainda vigente Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)⁵.

³ Destaco que tal decisão foi modificada em parte pelo Acórdão 869/09, que deu efeitos infringentes para alterar apenas o ‘item 3’ da decisão, reconhecendo a existência de lei regulamentadora da distribuição de honorários de sucumbência aos advogados do Estado do Paraná.

“EMENTA: Embargos de declaração – existência de erro de fato na decisão atacada – possibilidade de concessão de efeitos infringentes – falsa percepção da realidade – acórdão entendeu inexistente lei existente – acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos”.

⁴ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Naquele julgado deixei assente, inclusive com base em portentoso posicionamento jurisprudencial, que *“embora os honorários de sucumbência integrem o patrimônio público (seja qual for o ente) – conforme decisões do STJ⁶ –, nada obsta que o Ente Público venha a editar uma lei local determinando que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores”*.

Após a prolação do Acórdão nº 803/08, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que assim tratou o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais para advogados públicos:

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

⁵ Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

~~§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)~~

(...)

⁶ À época, mencionei os seguintes julgados para evidenciar o entendimento jurisprudencial:

“1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por conseqüência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.

2. ...

3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.

4. ...” (RECURSO ESPECIAL Nº 668.586 - SP (2004/0079147-1) – RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA)

“ 1. ...

2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC).

.... (RESP 147221/RS; Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PG: 00102JBCC VOL. 00192 PG: 00239RSTJ VOL. 00154 PG: 00052 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Portanto, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tornou-se legalmente expressa a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos, corroborando inclusive o entendimento já firmado no relato do Acórdão nº 803/08.

Contudo, tal inovação legislativa não teve o condão de alterar a *titularidade da verba honorária sucumbencial* devida quando vencedora a fazenda pública. **Nas causas em que é defendido o erário**, encontram-se em defesa o patrimônio público e o conjunto de prerrogativas atribuídas com primazia e privilégios ao Estado, na condição de guardião do bem comum, razão pela qual os honorários sucumbenciais continuam integrando o patrimônio público, como forma de recomposição do erário.

Sobre a titularidade pública das verbas sucumbenciais nas causas em que é vencedora a Fazenda Pública, é relevante repisar o entendimento adotado e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a prescrição da pretensão de enquadramento atinge o próprio fundo de direito, uma vez que constitui ato único de efeitos concretos. Precedentes.

3. A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 789.684/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)⁷

⁷ Veja-se também, nesse sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, deve ser levado em consideração que, diferentemente dos advogados privados, os advogados públicos, ao ingressarem no serviço público mediante concurso, **aderem ao regime jurídico próprio da carreira**, o qual inclui necessariamente a previsão de sua remuneração. E a remuneração do cargo público poderá ou não ser integrada pela repartição de honorários sucumbências, nos termos da lei.

O **regime jurídico administrativo** ao qual se submetem os advogados públicos, assim como todos os demais servidores, tem suas diretrizes quanto à remuneração fixadas no art. 39, *caput* e § 1º, da CF/88, que prevê:

*"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**"*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*
- III - as peculiaridades dos cargos."*

Sobre a regulamentação constitucional do sistema remuneratório, é esclarecedora a lição extraída da obra revisada de Hely Lopes Meireles:

"(...) o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento") e às vantagens pessoais

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.

2. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1247909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta e regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.”⁸⁹ (grifei)

Portanto, quanto a fixação das remunerações que não configurem subsídio (art. 39, § 4º da CF/88¹⁰), a Constituição prevê que serão compostas de uma parte fixa e irredutível - padrão do cargo público (ou vencimento) – e de outras variáveis, que são vantagens conferidas também por lei específica, destinadas a remunerar um especial trabalho desempenhado, ou o exercício das funções do cargo em condições extraordinárias.

São também premissas expressas no **sistema remuneratório constitucionalmente previsto** a necessidade de **lei específica para fixar ou majorar o valor dos vencimentos** – tanto para o vencimento padrão como para as vantagens transitórias –, bem como a necessária obediência ao “teto constitucional”, nos precisos termos do art. 37, X e IX, da Carta Constitucional, respectivamente:

⁸ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 451/452.

⁹ Da mesma obra podem ser extraídos os conceitos doutrinários de vencimento, vencimentos, e vantagens pecuniárias, todos relevantes para elucidar o tema:

“Vencimentos – Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício ao cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carga Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

(...)

Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A EC 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. (...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pró labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)”

“As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração”. Idem, ibidem, p. 462.

¹⁰ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Assim, tendo-se por supedâneo o regime jurídico administrativo a que se submetem os advogados públicos, **a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam atribuídos como parcela de sua remuneração decorrerá, necessariamente, de uma opção legislativa de cada ente público contratante**, como forma de composição da remuneração atribuída à carreira.

Portanto, a previsão contida no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil pátrio, norma jurídica de **eficácia contida**, e que depende de regulamentação por cada ente contratante de advogados, não teve nem tem o condão de derrogar o regime jurídico administrativo ao qual se submetem **todos** os servidores públicos.

Considerando tais premissas – da manutenção da titularidade pública da verba sucumbencial, quando vencedora a fazenda pública, e submissão dos advogados públicos ao regime jurídico administrativo próprio da carreira que integram – necessário estabelecer que eventual regulamentação a ser procedida para sua distribuição encontra limites objetivos, diretamente relacionados à conformação do regime jurídico ao qual se submetem os servidores públicos, dentre os quais destaca-se o acima já transcrito art. 37, XI, que fixa o “teto remuneratório”.

Ou seja, mesmo nos casos em que a lei regulamentadora da remuneração dos advogados públicos estabeleça que a respectiva remuneração será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

composta por uma parte variável decorrente da atribuição/distribuição de eventuais honorários de sucumbências devidos ao erário, deverá ser respeitado o teto constitucional, situação sobre a qual inclusive já se manifestou expressamente o Supremo Tribunal Federal¹¹:

“EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.

2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria,

¹¹ Entre os julgados e pareceres identificados, vale reproduzir, pela pertinência, os seguintes:

“Incidente de declaração de inconstitucionalidade. Lei nº 6.385/2003, do Município de Maringá. Honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos nas causas em que o Município é vencedor. Destinação de parte dessa receita aos procuradores municipais. Inexistência de inconstitucionalidade. A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo **e seja respeitado o teto remuneratório constitucional**”.

(TJPR, Órgão Especial, IncDInc. N 356.441-6/05, Redator para o Acórdão Des. Rabello Filho, j. em 18.11.2011)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR PROCURADORES MUNICIPAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE SE CUMPRIDOS REQUISITOS. **EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NESSE SENTIDO E OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL**. PRECEDENTE DO STF. LEI MUNICIPAL Nº 2.824/2007 QUE AUTORIZA O RATEIO ENTRE OS PROCURADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo **e seja respeitado o teto remuneratório constitucional**. (TJPR, Órgão Especial, IncDInc. nº 356.441- 6/05, j. em 18.11.2011). (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1332254-2 - Paranaguá - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 11.08.2015)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DA PRÁTICA DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL (LEI MUNICIPAL Nº 1.207/2006 ALTERADA PELA LEI Nº 1.212/2006) QUE AMPARA O RATEIO DA VERBA ENTRE OS ADVOGADOS PÚBLICOS. REGULAÇÃO DE MATÉRIA QUE ESTÁ INSERIDA NA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAREM SOBRE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF). **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, XI DA CF**. PRECEDENTE DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES E. TJPR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1542626-5 - Guaratuba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 27.09.2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.

3. Agravo regimental não provido”.

(RE 380538 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

Portanto, caso a legislação específica, acolhendo o permissivo contido no art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio, consagre a distribuição dos honorários de sucumbência que vierem a ser devidos ao Município, entre os integrantes da carreira de advogado, o recebimento desse acréscimo estipendiário estará limitado pelo teto constitucional estabelecido para todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, XI, da Carta da República.

Nessa hipótese, os honorários, após orçamentariamente recebidos pelo ente público, deverão ser distribuídos ou rateados entre os integrantes da carreira, nos termos legalmente estabelecidos.

Por fim, deve ser reconhecido que regulamentação legal do regime jurídico remuneratório de advogados públicos que não inclua na respectiva remuneração nenhuma forma de distribuição de honorários sucumbenciais, não viola o art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio.

Consoante acima exposto, a assunção ao cargo de advogado/procurador importa também a assunção ao regime jurídico aplicável, inclusive com a regulamentação legal atinente à remuneração, que pode ou não prever a distribuição de honorários de sucumbência. Nesse sentido, não é demais lembrar que a verba honorária, inclusive para os advogados da área privada, é um *direito disponível*, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 da Lei nº 8.906/1994.

Estabelecidas tais premissas, passo ao exame dos questionamentos formulados pelo consulente.

Quanto aos quesitos postos, entendo que a consulta merece resposta nos termos sugeridos pela unidade técnica, segundo as razões que passo a expor:

1. Com a criação do novo Código de Processo Civil, que instituiu os honorários de sucumbência, quanto ao pagamento dessa verba, é possível a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça ou se aplica o teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais?

Quanto ao primeiro dos questionamentos, houve dissenso entre a manifestação técnica e o opinativo ministerial, havendo a primeira defendido a submissão da remuneração ao teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais e o *Parquet* sustentado a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça.

Contudo, a questão foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Recurso Extraordinário nº 663.696/MG:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS)

Decidida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, interprete por excelência do Texto Constitucional, com a fixação da tese de que o teto remuneratório a ser observado pelos Procuradores Municipais é o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, este deve ser o limite a ser observado no âmbito municipal.

De acordo com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003, devem ser incluídas, no cômputo dessa remuneração, ***todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza***.

Contudo, não se olvide que o teto constitucional é apenas o limite máximo, que não pode ser ultrapassado na previsão legislativa da remuneração dessa categoria de servidores públicos, devendo os princípios da isonomia e da equidade ser levados em consideração pelas Câmaras legislativas municipais¹² na fixação da remuneração de todos os servidores públicos municipais.

2. Os procuradores do Município devem ser obrigatoriamente remunerados por subsídios, conforme previsão contida no art. 135 da Constituição Federal?

Sobre a figura do subsídio, ensina Marçal Justen Filho:

A Emenda Constitucional n.19/98 adotou a figura do “subsídio” para assegurar o controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia, nos termos do § 4º do art. 39. No passado, era usual a fixação de um “vencimento-base” de valor irrisório, a que se somavam vantagens pecuniárias de grande relevo.

¹² CF/88.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa situação produzia reflexos indiretos, na medida em que a remuneração desses agentes era o teto para a remuneração devida ao restante dos servidores.

Para superar essas dificuldades, foi alterada a composição da remuneração de cargos e funções de mais elevada hierarquia, impondo-se a fixação de uma parcela única (subsídio), abrangente tanto da remuneração-base como substitutiva de eventuais vantagens pecuniárias de outra ordem.

O art. 39, § 8º, da Constituição facultou que a lei atribuísse o regime de subsídio a outras categorias de servidores públicos, organizados em carreira.

In: JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 934.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, ao tratar do tema assevera:

“O dispositivo básico para se entender a ideia de subsídio é o § 4º do artigo 39, introduzido pela emenda Constitucional nº 19/98, que prevê como “parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)

Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorreria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária.

Com isso, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.

(...)

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º), fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% a do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2013. p.610,611.

A unidade técnica, no que tange a este questionamento, sustenta que, havendo determinação constitucional de que os Advogados da União e Procuradores Federais e Estaduais devam ser remunerados por meio de subsídio, a mesma regra deve, em razão do princípio da simetria, ser aplicada aos Procuradores Municipais, posicionamento este corroborado integralmente pelo órgão ministerial, segundo se depreende de seu opinativo:

Tratando-se de advocacia pública, tem-se que a remuneração dos procuradores municipais deverá seguir as normas que disciplinam o subsídio dos servidores públicos, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Carta Magna, por força do art. 135 da Constituição.

Ademais, muito embora a Constituição tenha regulado tão-somente a advocacia pública no âmbito da União, Estados-membros e Distrito Federal, tem-se que os municípios não possuem ampla liberdade para estruturar a advocacia pública municipal, considerando que possuem autonomia administrativa relativa, competindo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Devem, pois, respeitar os princípios e diretrizes constitucionais, consoante determina o princípio da simetria. (Peça 42, p. 05)

Com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinam os dispositivos referidos no opinativo:

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

As Sessões II e III, de que trata o artigo 135, encontram-se no Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das funções essenciais à Justiça”, e tratam, respectivamente, “Da Advocacia Pública” e “Da Advocacia”.

Portanto, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendo que os Procuradores municipais devem ser remunerados mediante subsídio, em atendimento ao que prescreve o art. 39, § 4º, combinado ao art. 135, da Carta Constitucional, interpretados com a aplicação do princípio da simetria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?"

No que tange à terceira questão, é importante destacar que o próprio texto constitucional, inobstante se refira a "*parcela única*" quando trata da figura do subsídio, não derroga as normas previstas no art. 7º, que consagram o direito a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário, adicional de férias e licença à gestante, evidenciando a permissão constitucional para o pagamento de outras vantagens juntamente com o subsídio.

No caso particular dos honorários de sucumbência, não podem ser considerados como vencimento base, vez que serão recebidos ou não, conforme apresentem-se situações em que a fazenda pública se consagre vencedora em procedimentos judiciais, sendo-lhe então devidos os honorários sucumbenciais.

A previsão legal de pagamento dos honorários advocatícios aos advogados públicos, dessa forma, apresenta-se como um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público, não desvirtuando o sistema remuneratório do subsídio, e apresentando-se compatível com a previsão contida no art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil e com o regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Tal entendimento, inclusive, apenas reforça o posicionamento já fixado por este Tribunal na apreciação da Consulta nº 13196/08, que, acerca da possibilidade de percepção pelos Procuradores do Estado de honorários de sucumbência, respondeu que, havendo lei local, é possível o rateio dos honorários de sucumbência, sendo também permitida a percepção de prêmio de produtividade, desde que existentes critérios objetivos.

Por tais razões, corroboro as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser pagos juntamente com o subsídio fixado aos Procuradores municipais.

Por fim, em deferência aos memoriais apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sessão Paraná, trago a discussão desse plenário o questionamento trazida pelo órgão de classe, mas que não foi objeto da consulta em exame, e que diz respeito ao enfrentamento das discussões travadas sobre se as verbas honorárias seriam um direito próprio dos procuradores públicos assim como o são para os advogados autônomos.

A corrente defendida pela entidade de classe é a de que as verbas sucumbenciais não seriam verba pública, mas sim privada, de titularidade dos procuradores públicos.

Não acompanho tão entendimento. Entendo que as verbas sucumbenciais decorrentes de processos nos quais é parte ente público consistem em receita pública e sua destinação aos procuradores públicos depende de expressa previsão legal. A forma dessa distribuição, se é por fundo ou por atribuição direta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cada profissional, é questão que deve ser fixada pela lei local que atribui à verba aos procuradores públicos.

Repiso que a discussão pretendida pela OAB/PR extrapola o objeto de apreciação da presente consulta, que não tem por objeto definir se a receita de sucumbência tem natureza privada ou pública e se o direito à sua percepção é autônomo para os procuradores públicos.

Contudo, menciono a existência da uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - a ADI 6053 - proposta pela Procuradoria Geral da República, que discute precisamente a constitucionalidade do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e a natureza, pública ou privada, das verbas honorárias sucumbenciais de processos em que é parte ente público. Referido processo foi colocado em pauta, pelo STF, em 21 de maio desse ano.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

- a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*
- b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;*
- c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.*

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



LEI Nº 1.104/2018

Data: 13 de março de 2018.

Súmula: Dispõe sobre a distribuição de Honorários de Sucumbência aos Advogados e Procuradores do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, faz saber que a Câmara Municipal de PÉROLA D'OESTE, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários sucumbenciais nos processos em que a fazenda pública municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. Entende-se por advogado público do Município o servidor que exerce as funções de advogado junto ao Município.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Pérola D'Oeste - PR.

Art. 3º O repasse referido no artigo anterior será realizado pelo Departamento de Tesouraria, através de empenho e repasse ao advogado público.

Art. 4º O Departamento de Tesouraria informará, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§1º Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte, ou pela parte vencida.

§ 2º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Pérola D'Oeste, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos advogados públicos.

Art. 5º Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I – em licença por interesse particular;
- II – em licença para campanha eleitoral;
- III – em licença para o serviço militar;
- IV – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

Parágrafo único. Será excluído o repasse de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Pérola D'Oeste
Estado do Paraná

Secretaria de Administração e Planejamento



Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 9º Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 10º Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes, serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste – PR, em treze de março de dois mil e dezoito (13/03/2018).

NILSON ENGELS
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
JORNAL	JORNAL DE BELTRAO
EDIÇÃO Nº	6.408 PAG. 8A
DATA:	14/03/2018

PUBLICADO	
JORNAL	DIARIO OF MUNIC. DO PR
EDIÇÃO Nº	1.462 PAG. 136,137
DATA:	14/03/2018

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

ADMINISTRATIVO / RECURSOS HUMANOS
LEI Nº 2376 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

LEI Nº 2376 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Planalto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Planalto, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte

Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Planalto, Estado do Paraná, pertencem originariamente aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico, nos termos do §19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 e da Lei Federal nº 8.906, de 04 de Julho de 1994.

§1º O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município de Planalto, Estado do Paraná, será rateado de maneira igualitária entre os procuradores jurídicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, sem distinção de órgão de lotação.

§2º O recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência será realizado mediante guia de arrecadação oficial ou depósito em conta judicial vinculada aos respectivos autos, e destinado à conta bancária de titularidade do Município, vinculados à receita específica.

§3º Os procuradores jurídicos receberão os honorários advocatícios de sucumbência junto aos seus vencimentos mensais, consignado em folha de pagamento que mencionará a verba específica.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão a remuneração dos servidores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§1º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§2º A parcela dos honorários advocatícios, nos termos do *caput* deste artigo, será distribuída aos procuradores, em periodicidade mensal, não podendo com a soma das demais parcelas remuneratórias ultrapassar o teto constitucional, caso em que o remanescente depositado será distribuído nos meses subsequentes.

Art. 3º Não participará do rateio dos honorários advocatícios o procurador jurídico que, quando do pagamento ou repasse:

- I – não mais integrar o quadro de servidores efetivos do Município;
- II – estiver cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal;
- III – estiver de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV – estiver em gozo de qualquer licença não remunerada, tais como:
 - a) para tratar de interesse particular;
 - b) para exercer cargo eletivo;
 - c) para desempenhar mandato classista.

Art. 4º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 5º Nas execuções fiscais não haverá pedido de extinção do processo enquanto o executado não comprovar o recolhimento da verba honorária prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Planalto, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

INÁCIO JOSÉ WERLE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Carla Sabrina Rech Malinski

Código Identificador:25C12769

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/10/2018. Edição 1604

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

LEI Nº 3692/2010 10.03.10



DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILMAR REICHEMBACH, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Francisco Beltrão-PR, pertence aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que:

I - estejam lotados e ocupando o cargo de advogado e em efetivo exercício de suas funções na Procuradoria do Município;

II - estejam nomeados ou designados para os exercícios de cargo de provimento em comissão, que sejam advogados, no exercício da profissão, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de nomeação ou designação.

Art. 2º Não terão direito ao recebimento de honorários tratados nesta lei os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Municipal;

II - advogados do quadro de servidores da procuradoria do Município cedidos para outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, e que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Municipal.

III - advogados nomeados em cargos em comissão e servidores que prestem serviços em outros órgãos vinculados a procuradoria municipal.

IV - deixarão de receber os honorários de que trata esta lei, os advogados que estiverem em licença-saúde, enquanto perdurar a respectiva licença e as advogadas que estiverem em gozo de licença-maternidade, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 3º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores, para nenhum efeito.

Art. 4º Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Francisco Beltrão ou contra ele propostos, acompanhados pela Procuradoria Municipal, serão divididos na totalidade de 100% (cem por cento) do montante global entre os advogados mencionados no art. 1º e incisos desta lei, distribuídos da seguinte forma:

I - dos valores arrecadados mencionados no artigo 1º desta lei, caberá 15% (quinze por cento) ao Procurador Jurídico; 10% (dez por cento) ao Subprocurador Jurídico, e 75% (setenta e cinco por cento) e o restante, a ser rateado igualmente entre os demais advogados mencionados no art. 1º desta lei.

Art. 5º As transferências dos valores destinados aos advogados beneficiados nesta lei serão feitas pela Comissão composta de 02 (dois) advogados e pelo Procurador Jurídico.

Parágrafo Único - Compete ao Procurador Jurídico nomear os 02 (dois) advogados integrantes da Comissão mencionada no caput deste artigo.

Art. 6º Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas que o Município litigar contra seus próprios servidores e agentes públicos, e poderão ser dispensados quando hipossuficiente o contribuinte, mediante requerimento deste, por despacho do Procurador Jurídico ou do Subprocurador Jurídico do Município.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado ou assessor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 10 de março de 2010.

WILMAR REICHEMBACH
PREFEITO MUNICIPAL

SERGIO VITALINO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

ADMINISTRAÇÃO
LEI 121 2018

LEI Nº 121/18
DATA 28/03/18

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar aos advogados do quadro funcional, os honorários de sucumbências judiciais e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **LEONIR ANTUBS DS SANTOS**, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a pagar ao advogado do quadro funcional os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 19 da Lei Federal 13.105 de 2015.

Parágrafo único. Entende-se por honorários de sucumbência onde uma das partes no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado do Município de Boa Vista da Aparecida.

Art. 2º- O valor a ser pago será o fixado em sentenças judiciais ou acordos devidamente homologados pelo Poder Judiciário.

Art. 3º- O pagamento somente ocorrerá após o ingresso dos valores aos cofres do Município, para após serem divididos igualmente entre os advogados do quadro funcional da municipalidade.

Art. 4º- A receita oriunda dos honorários de sucumbência será reconhecida na sua totalidade, e o valor pago dos honorários de sucumbência contabilizado em despesas, em classificação própria, dentro da atividade "ações de natureza jurídica" ou outras que vier a substituí-la.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida em 28 de março de 2018.

LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marilucia de Campos
Código Identificador:37769ACC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/03/2018. Edição 1473
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

LEI Nº 1792, de 12/12/2018



Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Realeza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Realeza, Estado do Paraná, pertencem originariamente aos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico, nos termos do § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº **13.105**, de 16 de março de 2015, e da Lei Federal nº **8.906**, de 04 de Julho de 1994.

§ 1º O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município de Realeza, Estado do Paraná, será rateado de maneira igualitária entre os procuradores jurídicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, sem distinção de órgão de lotação.

§ 2º O recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência será realizado mediante guia de arrecadação oficial ou depósito em conta judicial vinculada aos respectivos autos, e destinado à conta bancária de titularidade do Município, vinculados à receita específica.

§ 3º Os procuradores jurídicos receberão os honorários advocatícios de sucumbência junto aos seus vencimentos mensais, consignado em folha de pagamento que mencionará a verba específica.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão a remuneração dos servidores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 1º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º A parcela dos honorários advocatícios, nos termos do caput deste artigo, será distribuída aos procuradores, em periodicidade mensal, não podendo com a soma das demais parcelas remuneratórias ultrapassar o teto constitucional, caso em que o remanescente

depositado será distribuído nos meses subsequentes.

Art. 3º Não participará do rateio dos honorários advocatícios o procurador jurídico que, quando do pagamento ou repasse:

- I - não mais integrar o quadro de servidores efetivos do Município;
- II - estiver cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal;
- III - estiver de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV - estiver em gozo de qualquer licença não remunerada, tais como:
 - a) para tratar de interesse particular;
 - b) para exercer cargo eletivo;
 - c) para desempenhar mandato classista.

Art. 4º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 5º Nas execuções fiscais não haverá pedido de extinção do processo enquanto o executado não comprovar o recolhimento da verba honorária prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezoito.

MILTON ANDREOLLI
Prefeito Municipal

LEI Nº 4177, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.



DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Cascavel, pertencem aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que:

~~I - estejam lotados e ocupando o cargo de advogado, e em efetivo exercício de suas funções na Procuradoria do Município;~~

I - estejam em efetivo exercício nas funções do cargo de Advogado; (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

~~II - estejam nomeados ou designados para os exercícios de cargo de provimento em comissão, que sejam advogados, no exercício da profissão, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de nomeação ou designação;~~

II - estejam nomeados ou designados para o exercício de cargo em comissão, que sejam advogados, no exercício da profissão, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de nomeação ou designação, lotados na Secretaria de Assuntos Jurídicos. (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

Art. 2º Não terão direito ao recebimento dos honorários tratados nesta Lei os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Municipal;

~~II - advogados do Quadro de servidores da Procuradoria do Município, cedidos para outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, e que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Municipal;~~

II - cedidos para órgãos de outros Municípios, órgãos Estaduais, Federais ou entidades

da Sociedade Civil Organizada. (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

~~III - advogados nomeados em cargos em comissão e servidores que prestem serviços em outros órgãos vinculados a procuradoria municipal. (Revogado pela Lei nº 6624/2016)~~

IV - Deixarão de receber os honorários de que trata esta Lei, os advogados que estiverem em licença-saúde, enquanto perdurar a respectiva licença e as advogadas que estiverem em gozo de licença-maternidade, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 3º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores, para nenhum efeito.

~~Art. 4º Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Cascavel ou contra ele propostos, acompanhados pela Procuradoria Municipal, serão divididos na totalidade dos 100% (cem por cento) do montante global entre os advogados mencionados no Art. 1º e incisos desta Lei, distribuídos da seguinte forma:~~

~~I - Dos valores arrecadados mencionados no artigo 1º desta lei, caberá 15% (quinze por cento) ao Procurador Jurídico; 10% (dez por cento) ao Subprocurador Jurídico; e 75% (setenta e cinco por cento) e o restante, a ser rateado igualmente entre os demais advogados mencionados no Art. 1º desta Lei.~~

Art. 4º Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Cascavel ou contra ele propostos, acompanhados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, serão divididos em sua totalidade, igualmente, entre os advogados mencionados no artigo 1º e inciso desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

~~Art. 5º As transferências dos valores destinados aos advogados beneficiados nesta Lei serão feitas pela Comissão composta de 02 (dois) advogados e pelo Procurador Jurídico.~~

~~Parágrafo Único - Compete ao Procurador Jurídico nomear os 02 (dois) advogados integrantes da Comissão mencionada no caput deste artigo.~~

Art. 5º A distribuição dos valores aos advogados beneficiados por esta Lei serão realizadas por comissão composta pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e 02 (dois) Servidores do quadro de advogados escolhidos por seus iguais. (Redação dada pela Lei nº 6624/2016)

Art. 6º Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas em que o Município litigar contra seus próprios servidores e agentes políticos, e poderão ser dispensados quando hipossuficiente o contribuinte, mediante requerimento deste, por despacho do Procurador Jurídico ou do Subprocurador Jurídico do Município.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado ou assessor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal Cascavel, 09 de Dezembro de 2005.

LÍSIAS DE ARAUJO TOMÉ

Prefeito Municipal

RONALDO DA FONSECA

Procurador Jurídico

Download: [Anexo - Lei nº 4177/2005 - Cascavel-PR](#)



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

PUBLICADO	
☒	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. <u>39-40</u> Data: <u>07/11/17</u> - Edição: <u>1374</u>
☐	Jornal: _____ - Pág.: _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____

LEI N.º 2.254/2017, de 06 de novembro de 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre os honorários de sucumbência nas ações em que o Município for parte e dá outras providências.

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito eleito pelo Povo do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município de Capitão Leônidas Marques for parte vencedora, pertencem aos Procuradores e advogados do Município, nos termos do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, e art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

§ 2º - Não será devido qualquer pagamento a título de honorários sucumbenciais, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao advogado/procurador que não integre o quadro de servidores municipais, componentes do corpo jurídico, nem às empresas de assessoria jurídica ou profissional autônomo, que por ventura venham a ser contratados pelo Poder Público.

Art. 2º - Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o art.1º desta Lei e respectivos encargos legais serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores e advogados do Município.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência não constituem encargo do erário, nem verba pública remuneratória, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art.3º - Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 4º. Compõem o conjunto dos Procuradores do Município de Capitão Leônidas Marques os ocupantes dos cargos efetivos de Procurador e Advogado Municipal e ocupante do cargo de Procurador Geral do Município, e que estejam no efetivo exercício, nos termos do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Os procuradores e advogado municipais efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando cargos de confiança, comissionados ou funções gratificadas junto ao Poder Executivo Municipal também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta lei.

Art. 5º Os valores mencionados nesta Lei serão recebidos pelos Procuradores e Advogados do Município mesmo nas seguintes hipóteses:

- I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;
- II - nas férias;
- III - quando em concessão para casamento;
- IV - quando em concessão por falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, e menor sob guarda ou tutela;
- V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;
- VI - quando em licença por acidente de trabalho;
- VII - quando em licença-gestante;
- VIII - quando em licença-paternidade;
- IX - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, desde que devidamente autorizado.

Art. 6º - Não se beneficiam da presente lei os Procuradores e Advogados do Município que estejam:

- I – licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciado para campanha eleitoral;
- III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – afastado para exercício de mandato eletivo;

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000
Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certo.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br
CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

V – afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo.

Art. 7º - O rateio dos honorários advocatícios de sucumbência será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.

Parágrafo único - Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da Lei.

Art. 8º - Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 06 de novembro de 2017



CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

LEI Nº 2.504/2014



SÚMULA: Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios e dá outras providências.

RICARDO ANTONIO ORTIÑA, Prefeito Municipal de Santo Antônio do, Estado do Paraná. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, pertence aos advogados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que:

I – estejam lotados e ocupando o cargo de advogado e em efetivo exercício de suas funções na Procuradoria do Município;

II – estejam nomeados ou designados para os exercícios de cargo de provimento em comissão, que sejam advogados, no exercício da profissão, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de nomeação ou designação.

Art. 2º - Não terão direito ao recebimento de honorários tratados nesta lei os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Municipal;

II – advogados do quadro de servidores da procuradoria do Município cedidos para outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, e que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Municipal.

III – advogados nomeados em cargos em comissão e servidores que prestem serviços em outros órgãos vinculados a procuradoria municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

IV – deixarão de receber os honorários de que trata esta lei, os advogados que estiverem em licença-saúde, enquanto perdurar a respectiva licença e as advogadas que estiverem em gozo de licença-maternidade, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 3º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores, para nenhum efeito.

Art. 4º - Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste ou contra ele propostos, acompanhados pela Procuradoria Municipal, serão divididos na totalidade de 100% (cem por cento) do montante global entre os advogados mencionados no art. 1º e incisos desta lei, distribuídos da seguinte forma:

Art. 5º - Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas que o Município litigar contra seus próprios servidores e agentes públicos, e poderão ser dispensados quando hipossuficiente o contribuinte, mediante requerimento deste, por despacho do Procurador Jurídico do Município.

Art. 6º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado ou assessor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste - PR, 09 de dezembro de 2014.


RICARDO ANTONIO ORTIÑA
PREFEITO MUNICIPAL